



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15954.000549/2007-87
Recurso n° 249.664 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.150 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A E OUTROS
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/03/2002

CONFORMIDADE LEGAL DE NFLD. RETIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. Retificação de lançamento não configura cerceamento de defesa, quando o ato de lançamento está em conformidade com os artigos 37, da Lei n. 8212/1991, 142, 147 e 149 do CTN.

GFIP. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFEITO DECLARATÓRIO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Com fulcro nos artigos 33, §§ 6º e 7º, da Lei n. 8.212/1991, e 225, do Decreto n° 3.048/99, as informações prestadas em GFIP's serão admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias e como confissão de dívida na hipótese de não recolhimento.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI N. 11.941/2009.

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores do créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Lei n. 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa

moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, *ex officio*.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) quanto a aplicação da multa em conformidade com o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1998, desde que mais favorável ao sujeito passivo. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Marcelo Oliveira.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

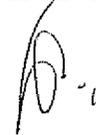
Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Junior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contrário à manutenção de NFLD que foi mantida parcialmente pela decisão recorrida. A NFLD constituiu créditos tributários oriundos da incidência de contribuições previdenciárias (empregado), apuradas no período de 10/2000 a 03/2002, que foi cientificada em 05.03.2004. O lançamento foi realizado com base em valores declarados em GFIP/Folha de Pagamentos e GPS pagas, conforme Demonstrativo de Analítico de Débitos.

Inconformada a Recorrente impugnou alegando: nulidade do lançamento devido ao relatório de Fundamentos Legais do Débito (FLD) estarem em conflito com o Relatório Fiscal, pois indicaria cobrança de contribuições previdenciárias retidas de produtores rurais, enquanto a NFLD estaria cobrando apenas contribuições retidas dos empregados da Recorrente, o que representaria uma afronta ao art. 142, parágrafo único do CTN. Alegou a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação de juros conforme a Taxa SELIC, bem como que o Julgador administrativo pode afastar a aplicação de lei ou decreto por alegação de inconstitucionalidade.

A autoridade fiscalizadora apresentou relatório complementar, substituindo o relatório FLD, de forma a retirar a fundamentação referente às contribuições previdenciárias retidas de produtores rurais. Dessa forma, foi reaberto o prazo para ciência e impugnação por parte da Recorrente e os supostos co-obrigados. Após a devida intimação de todas as partes, transcorreu-se o prazo para impugnação *in albis*, conforme atestado às fls. 69.



A decisão da Gerência Executiva de Ribeirão Preto prolatou a Decisão-Notificação n. 21.431.04/0096/2004, entendendo que o lançamento foi totalmente procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 91), alegando exatamente os mesmos argumentos da impugnação.

A autoridade julgadora *a quo*, apesar de ter entendido como tempestivo o Recurso Voluntário, negou-lhe seguimento por falta de depósito recursal de 30%, encaminhando os autos à respectiva Agência para emissão de Termo de Trânsito em Julgado. Assim, o processo chegou a ser encaminhado à inscrição em dívida ativa.

Contudo, em agosto de 2007, por decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo n. 2004.61.02.001604-0, foi ordenado o recebimento e processamento do recurso ora apreciado, dispensando a Recorrente de realizar o depósito recursal previsto no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.(fls. 131 e seguintes)

Assim, o autos retornaram para a fase de contencioso administrativo, e foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF do Ministério da Fazenda para julgamento (fls. 151).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

I - Quanto à alegação de que a NFLD estava defeituosa quanto elementos formais, não assiste razão a Recorrente, observe-se que os fundamentos legais, capitulação, bases de cálculo, alíquotas, aplicação de multa e juros, está plenamente clara, em obediência ao art. 142, do CTN, como se verifica nos relatórios juntados.

Quanto à retificação do relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, a mesma saneou o processo, retirando apenas a fundamentação referente às retenções de contribuições incidentes sobre a aquisição de produtos de produtores rurais. Deve-se atentar que foi devolvido prazo para impugnação, contudo o mesmo não foi utilizado pela Recorrente, não havendo o que se falar em Cerceamento de Defesa. Além dos argumentos trazidos pela decisão *a quo*, o art. 59, do Decreto n. 70.235, deixa nítido que são nulos administrativos que gerem preterição do direito de defesa, contudo correção da NFLD foi feita antes do julgamento de primeiro grau administrativo, e oportunizou apresentação de nova impugnação por parte da Recorrente. Dessa forma, não se verifica a nulidade apontada.

Ainda, em face da alegação de que não houve dilação probatória para apresentação de documentos, a Recorrente deixou de apresentar mais provas a seu favor, as quais poderia ter apresentado em qualquer momento justificadamente, fulcro nas exceções do art. 16, §4º, do Decreto n. 70.235/1972, que homenageiam o princípio da verdade material.

Por final, deve-se atentar que todos os fatos geradores foram declarados anteriormente em GFIP e informações nela consolidadas são instrumentos adequados de confissão do crédito tributário, bem como o mesmo pode ser constituído por lançamento fiscal mediante exame da escrituração contábil e outros documentos da empresa que representem a

real movimentação para aferição indireta dos créditos, cabendo ao contribuinte a prova em contrário (art. 33, §§ 6º e 7º, da Lei n. 8.212/1991, e art. 225, do Decreto nº 3.048/1999)

Como colocado acima, houve plena indicação dos requisitos básicos do lançamento conforme o art. 37, da Lei n. 8.212/1991, vigente à época do lançamento, e os arts. 142, 147 e 149 do CTN, não merecendo acolhida a alegação da Recorrente.

II - Quanto a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como juros moratórios, verifica-se que não há tal ocorrência.

Indiferentemente, da opinião da Recorrente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais somente pode afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno, conforme plenamente determinado no art. 62, do seu Regimento Interno. Logo, por si só bastaria para não se afastar a aplicação dos juros conforme a Taxa Selic nos débitos em atraso (art. 34, da Lei n. 8.212/1991).

Contudo, é importante informar que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. As contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

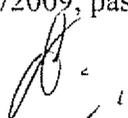
Art 34 As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Nesse contexto, correta a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91. Entendimento, corroborado por toda a jurisprudência dos tribunais brasileiro.

III -Indiferentemente de não ter sido alegado pelo Recorrente, por dever de ofício, em razão do princípio da legalidade e moralidade da Administração Pública, reforçado pelo fato das contribuições devidas foram totalmente declaradas em GFIP, tanto que essas informações foram utilizadas para obter as diferenças de valores pagos ou não, deve-se atentar às alterações legislativas recentes no que trata a sanções tributárias (multa moratória) dispostas no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, que foi alterado pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, passando a ter a seguinte redação:



Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ou seja, há remissão expressa ao art. 61, da Lei n. 9.430/2009, *in verbis*:

Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Essas alterações devem ser aplicadas ao caso objeto de análise, em decorrência a aplicação dos dispostos nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN. Isso tudo, ordena ao julgador aplicar as novas normas gerais e abstratas preteritamente quando vislumbra que a norma nova for mais benéfica ao contribuinte que a anterior, além de interpretá-la sempre de forma mais favorável ao contribuinte.

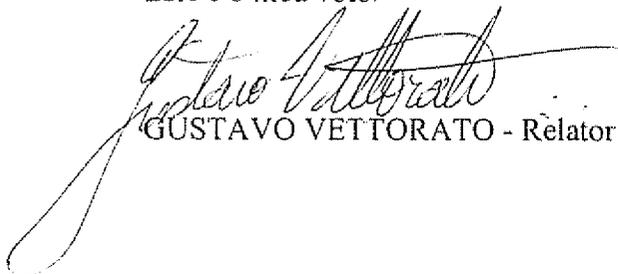
Não se pode tratar a hipótese de incidência da multa moratória disposta no art. 35 como uma possível multa de ofício para comparar com a nova redação do art. 35-A, da Lei n. 8.212/1991, incluso pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida em Lei n. 11.941/2009, porque a multa aplicada pela redação anterior do art. 35, somente tratava de multa de natureza moratória, variada em razão das fases (tempo) do processo.

Portanto, observando que o limite do art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1998, é inferior à multa moratória aplicada aos valores do créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Lei n. 11.941/2009, deve a decisão *a quo* ser reformada no sentido de adequar a multa moratória à nova legislação, desde que mais favorável ao sujeito passivo.

Destarte, o presente auto de infração deve ser re-analisado para se aplicar a norma mais benígna, inclusive, atentando para a necessidade de análise em conjunto com as demais autuações sofridas pelo contribuinte, registradas em informação fiscal, desde que realmente haja correlação entre elas (fls. 29).

IV - Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de que a multa moratória sobre os créditos constituídos seja aplicada em conformidade com o disposto no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, combinado com o art. 61, da Lei n. 9.430/1998, desde que mais favorável ao sujeito passivo, inclusive, atentando para a necessidade de análise em conjunto com as demais autuações sofridas pelo contribuinte desde que haja correlação entre ela.

Este é o meu voto.



GUSTAVO VETTORATO - Relator